



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FRANCIANE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, JOSE ADAUTO DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9671797b-6adb-4514-44b9-4beadcc079f

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1470035-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE Nº 29.710
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Ibimirim, Sr. José Adauto da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2013, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004.

A análise das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (vol. 3, fls. 471/551), da lavra do Técnico de Auditoria das Contas Públicas Ricardo Bezerra de Castro, que aponta, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, as seguintes conclusões (vol.3, fls. 526/527):

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado15	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	25,40%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal Nº 11.494/2007.	68,51%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB	Lei Federal nº 12.494/2007.	-0,66%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	21,63%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 58,49%	Descumprimento
				2º Q. 58,68%	Descumprimento
				3º Q. 57,98%	Descumprimento
Duodécimo	Repasso do	R\$	CF/88, caput do	R\$ 1.421.983,11	Cumprimento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FRANCIANE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, JOSE ADAUTO DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pb.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9671797b-6adb-4514-a4b9-4beadcc079f

	duodécimo a Câmara de Vereadores.	1.421.982,65	art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	0,09%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	15%	Cumprimento

Além dos limites constitucionais e legais resumidos na tabela acima, a equipe técnica identificou algumas irregularidades, que estão reunidas sinteticamente no item 10 do Relatório de Auditoria (vol. 3, fls. 525/526).

Regularmente notificado (vol. 3, fls. 553/555), o interessado apresentou Defesa prévia (vol. 3, fls. 568/581), acompanhada de documentos (vol. 3/4, fls. 582/781).

A representação do interessado encontra-se formalizada por meio de instrumento particular de Procuração (vol. 3, fls. 582).

Em face das argumentações defensivas, foi produzida Nota Técnica de Esclarecimento (NTE), da lavra do Auditor das Contas Públicas Rubens Ferreira Leite (vol. 4, fls. 784/795).

Juntado aos autos Relatório Complementar de Auditoria (vol. 5, fls. 806/813), da lavra do Técnico de Auditoria das Contas Públicas José Washington Siqueira.

Devidamente notificado (vol. 5, fls. 815/818) quanto ao teor do Relatório Complementar de Auditoria, o interessado juntou aos autos razões aditivas à Defesa prévia (vol. 5, fls. 820/825).

Acostadas aos autos (vol. 5, fls. 830/869) cópias do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do Acórdão TC N° 0853/15, referentes à Admissão de Pessoal (contratação temporária), Processo TC n° 1302663-0.

Por redistribuição, vieram-me os autos (vol. 5, fls. 871).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com referência à extrapolação do limite máximo para a Despesa Total com Pessoal (DTP), o Item 3.3 do Relatório de Auditoria (vol. 3, fls. 489/490) aponta que o Poder Executivo alcançou no 3º quadrimestre/2013 o percentual de 57,98% da Receita Corrente Líquida, tendo o desenquadramento inicial ocorrido no 1º quadrimestre de 2012 (54,16%), conforme abaixo:

Exercício	2012	2013
------------------	-------------	-------------



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Quadrimestre	1°	2°	3°	1°	2°	3°
Percentual	54,16%	58,31%	57,66%	58,49%	58,68%	57,98%
Fonte: Relatório de Auditoria (vol. 3, fls. 489/490)						

A Auditoria noticia (vol. 3, fls. 490) que foi instaurado o Processo TC nº 1370303-1 (Gestão Fiscal, Acórdão TC nº 457/14), por meio do qual foi apreciada a adoção pelo Poder Executivo de medidas destinadas à recondução ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal (DTP), conforme prescrito nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em sua peça de Defesa (vol. 3, fls. 578/581), o Prefeito apresenta, em síntese, as seguintes argumentações:

a) Ao assumir a Gestão no exercício de 2013, o Município já apresentava o percentual de Despesa com Pessoal acima do limite fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Por meio da Lei Municipal nº 705/2013 (vol. 4, fls. 691/695), foram reajustados os vencimentos dos professores municipais, em obediência aos mandamentos contidos no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina a atualização anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

c) Autorizado pela Lei Municipal nº 708/2013 (vol. 4, fls. 623/624), foram reajustadas as remunerações dos médicos com a finalidade de reduzir a defasagem salarial existente e atrair novos profissionais para a rede pública de saúde;

d) Em janeiro/2013, o Decreto Federal nº 7.872/2012 determinou o reajustamento em 9% (nove por cento) do valor fixado para o salário mínimo nacional unificado;

e) O Tribunal de Contas ao apreciar situação análoga (Decisão TC nº 1328/2007) julgou regular, com ressalvas, o Processo de apreciação da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Moreno, por reconhecer que a extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal (DTP), quando decorrente de reajustamentos salariais compulsórios, afasta a responsabilidade do Gestor.

A meu ver, a desconformidade relativa à Despesa Total com Pessoal (DTP) está suficientemente caracterizada, não havendo controvérsia quanto aos percentuais de desenquadramento apurados pela Auditoria. Contudo, a irregularidade deverá ser mitigada pelas razões de fato e de direito adiante demonstradas:

a) Trata-se da apreciação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2013, primeiro ano do mandato do Prefeito, sendo o desenquadramento inicial da DTP proveniente da Gestão anterior (1º quadrimestre de 2012);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FRANCIANE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, JOSE ADAUTO DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 967f797b-6adb-4514-a4b9-4beadcc079f

b) É razoável considerar, ao apreciar as questões alusivas à Despesa Total com Pessoal (DTP), as dificuldades próprias do início da Gestão, circunstância reconhecida em diversos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, por exemplo:

Processo	Prefeitura	Exercício	Parecer Prévio
1470042-6	Sanharó	2013	Aprovação, com ressalvas
1440064-9	São Joaquim do Monte	2013	Aprovação, com ressalvas
1440083-2	Sairé	2013	Aprovação, com ressalvas
1460077-8	João Alfredo	2013	Aprovação, com ressalvas

c) A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, conforme noticiado pela Auditoria, por meio do Acórdão TC n° 457/2014 (Processo TC n° 1370303-1), julgou regular, com ressalvas, o exame da Gestão Fiscal (1° quadrimestre/2013) da Prefeitura Municipal de Ibimirim;

d) Nos termos contidos no mencionado Acórdão TC n° 457/2014, o Princípio da Legalidade deve ser interpretado e aplicado em harmonia com os demais princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tais como os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

e) Os reajustamentos compulsórios incidentes sobre o salário mínimo e sobre o piso nacional dos profissionais de magistério da educação básica impactaram diretamente na Despesa Total com Pessoal (DTP), ampliando as dificuldades do Poder Executivo para recondução, no prazo legal, do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%);

f) O Prefeito não poderia deixar de estender aos servidores municipais os reajustes impostos por mandamentos constitucional e legal, vedação reconhecida pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) A Defesa juntou aos autos (vol. 4, fls. 696/781) cerca de 80 portarias de exoneração de servidores públicos (comissionados e contratados temporariamente), publicadas ao longo do exercício de 2013, evidenciando a adoção de medidas efetivas em busca do reequilíbrio fiscal;

h) As questões pertinentes à Despesa Total com Pessoal (DTP) foram as únicas irregularidades relevantes remanescentes ao final da apreciação da presente Prestação de Contas, sendo, portanto, insuficientes para, por si sós, ensejar a rejeição das Contas de Governo. Em situação análoga, por exemplo, a Primeira Câmara recomendou a aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo prestadas pelo Prefeito do Município de Belém do São Francisco (Processo TC n° 1480064-0);

i) Ao final do exercício de 2014, em conformidade com as informações registradas no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN), o Poder Executivo logrou êxito ao reaproximar a Despesa Total com Pessoal (DTP) ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FRANCIANE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, JOSE ADAUTO DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9671797b-6adb-4514-a4b9-4beadcc079f

limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo se evidencia:

Exercício	2014		
	1°	2°	3°
Quadrimestre			
Percentual	55,78%	53,36%	54,06%
Fonte: SISTN/CEF			

Sendo assim, afasto as irregularidades noticiadas pela Auditoria, remetendo ao campo das recomendações as medidas corretivas pertinentes.

No que diz respeito à Gestão Previdenciária, abordada no Item 7 do Relatório de Auditoria (vol. 3, fls. 515/518) e no Item 2 do Relatório Complementar de Auditoria (vol. 5, fls. 807/810), ressalto que não foram apontados pela equipe técnica débitos ou atrasos previdenciários relativos ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A meu ver, diante do exposto, ao apreciar a Gestão Previdenciária Municipal, não foram apuradas irregularidades relevantes que possam ser imputadas ao Prefeito do Município de Ibimirim. Os apontamentos da Auditoria referentes à evolução do deficit atuarial deverão ser remetidos ao campo das recomendações.

Com relação ao Item 9 do Relatório de Auditoria (vol. 3, fls. 520/525), verifiquei que a Prefeitura Municipal de Ibimirim, no exercício financeiro de 2013, cumpriu parcialmente as diretrizes relativas à transparência da Gestão Pública.

Segundo a equipe técnica, no que diz respeito ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão deixou de publicar no sítio eletrônico da Prefeitura (www.ibimirim.pe.gov.br) informações relativas a Pareceres Prévios, Prestações de Contas e versões simplificadas do RGF (Relatório de Gestão Fiscal) e RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária). Ademais, a Administração deixou de observar quase que totalmente as disposições contidas no Decreto Federal nº 7.185/2010 (que disciplina padrão mínimo de qualidade das informações divulgadas) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Por outro lado, ressalto que o Poder Executivo promoveu a ampla divulgação (internet) do conteúdo das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Destaco, ainda, que a Gestão registrou informações no Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN), promovendo, a divulgação, quadrimestralmente, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e, bimestralmente, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Por fim, quanto ao cumprimento à Resolução TC nº 04/2010, que disciplina a remessa ao TCE-PE das informações orçamentárias, financeiras e de pessoal que formam o banco de dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), apesar de terem sido os dados enviados fora



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



do prazo normativo, foram registrados a tempo de contribuir com a adequada realização dos trabalhos de Auditoria.

A meu ver, coerente com posicionamentos pretéritos, a exemplo do recente Parecer Prévio emitido no âmbito do Processo TC nº 1480064-0 (Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, Contas de Governo, exercício de 2013), a irregularidade noticiada pela Auditoria, apesar de pertinente, não é suficiente para macular as Contas de Governo. Neste sentido, cabem as recomendações apresentadas no item 10.1 do Relatório de Auditoria (vol. 3, fl. 527).

Quanto aos demais fatos reunidos no item 10 do Relatório de Auditoria (vol. 3, fls. 525/526), considero que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, são insuficientes para, por si sós, ensejar o opinativo pela rejeição das contas do Prefeito por serem de natureza eminentemente formal, cabendo ao atual Gestor Municipal envidar esforços para cumprir as recomendações formuladas pela Auditoria do TCE-PE.

ISSO POSTO,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ibimirim, no exercício financeiro de 2013, aplicou 25,40% da receita proveniente de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, patamar superior ao limite mínimo (25%) fixado no art. 212 (caput) da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os dispêndios municipais nas ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,63%, patamar superior ao mínimo (15%) fixado pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, ressalvada, apenas, a extrapolação do limite máximo da Despesa Total com Pessoal (DTP), nos termos dispostos no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) ocorreu no início do exercício financeiro de 2012 e que a presente Prestação de Contas corresponde ao exercício de 2013, primeiro ano de mandato do atual Prefeito;

CONSIDERANDO que as questões pertinentes à Despesa Total com Pessoal (DTP) foram as únicas irregularidades relevantes remanescentes ao final da apreciação da presente Prestação de Contas, sendo insuficientes para, por si sós, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dados registrados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN), ao final do exercício financeiro de 2014, o Poder Executivo logrou êxito ao reaproximar a Despesa Total com



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FRANCIANE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, JOSE ADAUTO DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9671797b-6adb-4514-a4b9-4beaddec079f

Pessoal (DTP) ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (54%);

CONSIDERANDO que o Princípio da Legalidade deve ser interpretado e aplicado em harmonia com os demais princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tais como os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Adauto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

E,

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ibimirim, Sr. José Adauto da Silva, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Adotar medidas para a recondução da Despesa Total com Pessoal (DTP) ao percentual máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;

c) Reforçar as políticas públicas na área de saúde objetivando melhorar os indicadores pertinentes;

d) Envidar esforços com vistas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

e) Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade, em especial, as disposições contidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);

f) Registrar, tempestivamente, as informações necessárias à alimentação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES/TCE-PE);

g) Adotar medidas para que o Regime Próprio de Previdência Social acumule recursos/poupança ao final de cada exercício;

h) Implementar mecanismos para reduzir o deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA.
APGN/SA



Documento Assinado Digitalmente por: FRANCIANE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, JOSE ADAUTO DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9671797b-6adb-4514-44b9-4beaddec079f

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100177-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADOS: JOSÉ ADAUTO DA SILVA, WAGNER SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Ibimirim, Sr. José Adauto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado por técnico da Inspeção Regional de Arcoverde deste Tribunal, que emitiu Relatório de Auditoria (doc.79).

Devidamente notificado, o interessado solicitou prorrogação do prazo de defesa prévia, alegando necessidade de levantamento de um grande número de informações.

Em 11 de fevereiro de 2016, foi concedida autorização nos termos solicitado (doc.83), passando o prazo de apresentação de defesa prévia para 14 de março de 2016.

O interessado encaminhou em 18 de março de 2016, mediante advogados regularmente constituído (doc.87), a peça da defesa prévia (doc.89), acompanhada de diversos documentos (docs.88 a 104).

Em 09 de maio de 2016, a auditoria, em cumprimento ao provimento TC/CORG nº 05/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal, emitiu a Nota Técnica de Esclarecimentos (doc. 105), em que se posicionou pela retirada da Ressalva do Relatório de Auditoria referente ao item 9.1 (Sítio eletrônico oficial da Prefeitura sem disponibilizar alguns instrumentos previstos no art. 48 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, bem como sem atender a diversos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 7º do Decreto Federal nº 7.185/10).



Desse modo, na opinião da área técnica, remanesceram as seguintes irregularidades/ressalvas na Prestação de Contas do Prefeito de Ibimirim, exercício 2014:

1. Prestação de contas efetuada sem consolidar as informações relativas aos fundos especiais, ferindo o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 18/2014 (Item 1);
2. Crescimento da despesa executada em comparação ao exercício de 2013, num cenário de sucessivos déficits de execução orçamentária nos últimos três exercícios (Item 2.1.3);
3. Passivo Circulante superior ao Disponível no montante de R\$ 8.762.600,78, revelando a existência de déficit financeiro, tendo aumentando 138,24% em relação ao exercício de 2013, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo (Item 2.2.1.1);
4. Passivo Circulante superior ao Ativo Circulante no montante de R\$7.809.461,95, revelando a existência de déficit financeiro, sendo que, em relação ao exercício de 2013, o déficit aumentou em 112,33%, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do Município frente as suas obrigações de curto prazo (Item 2.2.1.2);
5. Incremento substancial no Passivo Não Circulante quanto a dívidas do exercício de 2014 e anteriores, no montante de R\$ 10.991.408,43, o que pode implicar dificuldades de honrar tal compromisso de longo prazo (Item 2.2.4);
6. Divergências entre dados do SAGRES, SISTN e da Prestação de Contas (Item 2.3);
7. Obrigações de longo prazo, correspondentes a R\$ 10.991.408,43, para com a CELPE (R\$ 2.332.851,28), COMPESA (R\$16.091,85) e INSS (R\$ 8.642.465,30), que deixaram de ser inscritas no Balanço Patrimonial de 2014 em função de ausência de documentos probantes (Item 2.2.4);
8. Divergência entre o valor do Disponível do Balanço Patrimonial de 2013 (doc.13) – R\$2.638.701,47 e o saldo de Caixa e Bancos do exercício anterior constante do Balanço Financeiro de 2014 (doc.51) – R\$ 4.337.203,94 (Item 2.3);
9. Envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, referentes ao 6º bimestre de 2013 e 1º e 2º bimestres de 2014, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal– RGFs do 3º quadrimestre de 2013 e 1º quadrimestre de 2014, de forma intempestiva, ferindo o disposto na Resolução TCE-PE nº 18/2013 (Item 4.1);
10. Uso de recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagamento de despesas do exercício anterior, ferindo o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como a Decisão TC nº 1.346/07 (Item 5.4);
11. Não elaboração do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2015, ano-base 2014, ferindo o disposto art. 5º, § 6º, inc. I, da Portaria MPS nº 204/2008 (redação dada pela Portaria MPS nº 83/2009) e Portaria MPS nº 300/15 (Item 7.2);
12. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto das retidas dos servidores, num montante de R\$ 115.911,56, quanto da Patronal, R\$ 810.262,42 (Item 7.3);
13. Não adoção de alíquota complementar legalmente estabelecida para a contribuição patronal, ferindo o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 698/2012 (Item 7.4);



14. Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), ferindo o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Federal no 11.445/07 (Item 8.1);
15. Destinação de seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, em desacordo ao estabelecido no art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10 (Item 8.4);
16. Não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento ao inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF, bem como não realização de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme § 4º do art. 9º da LRF (Item 9.1);
17. Não disponibilização, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura na internet, de diversas informações previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.1);
18. Não criação do Serviço de Informações ao Cidadão, descumprindo o previsto no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.2);
19. Atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira), ferindo o disposto no art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013 (Item 9.3.1);
20. Atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de pessoal), ferindo o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013 (Item 9.3.2);
21. Grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município.

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria, ao final do relatório, apresenta o seguinte quadro:

Área	Especificação	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28,16%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	69,07%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício	-6,21%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	19,39%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal	1º Q. 55,78%	Descumprimento
		2º Q. 53,36%	Cumprimento
		3º Q. 57,35%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.576.320,48	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	0%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição -		

	patronal	14,91%	Cumprimento
--	----------	--------	-------------



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9671797b-6adb-4514-44b9-4beaddec079f

Vieram-me os autos. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se, inicialmente, que as Contas de Governo são o instrumento mediante o qual o chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental e a gestão fiscal; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Contudo, observo que a área técnica desta Casa abordou, em seu Relatório, diversos aspectos relativos à gestão municipal, abaixo relacionados, que, no meu sentir, não devem ser objeto de apreciação para fim de emissão do opinativo ao Poder Legislativo, razão pela qual, determinei a formalização do Processo de Auditoria Especial TC n.º 1604354-6 e deixo de apreciá-los no presente feito:

1. Divergências entre dados do SAGRES, SISTN e da prestação de contas (Item 2.3);
2. Envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, referentes ao 6º bimestre de 2013 e 1º e 2º bimestres de 2014, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal– RGFs do 3º quadrimestre de 2013 e 1º quadrimestre de 2014, de forma intempestiva, ferindo o disposto na Resolução TCE-PE n.º 18/2013 (Item 4.1);
3. Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), ferindo o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.445/07 (Item 8.1);
4. Destinação de seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, em desacordo ao estabelecido no art. 54 da Lei Federal n.º 12.305/10 (Item 8.4);
5. Atraso nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira), ferindo o disposto no art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE n.º 19/2013 (Item 9.3.1);

6. Atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de pessoal), ferindo o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013 (Item 9.3.2);
7. Grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município.

Passo à análise dos limites constitucionais e legais descumpridos, e demais itens remanescentes da Nota Técnica de Esclarecimento.

- Repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores

A Auditoria relatou que foi repassado ao Poder legislativo valor superior ao limite permitido, descumprindo o disposto no *caput* do artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal, conforme abaixo:

Limite Constitucional	R\$ 1.553.696,57(1)
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.000.000,00(2)
Valor permitido	R\$ 1.553.696,57(3)
Valor efetivamente repassado a Câmara (sem considerar os inativos)	R\$ 1.576.320,48

Fonte: (1) Apêndice XI do Relatório de Auditoria (Duodécimo - Limite Art. 29-A). (2) Apêndice XII do Relatório de Auditoria (Duodécimo - Autorizado no Orçamento). (3) Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês(doc.45).

A Defesa aduz que não houve repasse a maior no valor do duodécimo uma vez que a auditoria não considerou a Receita de Apoio Financeiro aos Municípios (AFM) arrecadada em 12/09/2013 no valor de R\$ 322.955,12, classificada como outras transferências da União, citando Decisão desta Corte TC nº 0155/10.

Acrescenta, ainda, que também não foi considerado na base de cálculo o valor de R\$ 244,23, correspondente a multas e juros de mora da dívida ativa e outros tributos.

Conclui afirmando que, ao incluir os valores acima transcritos na base de cálculo, o limite previsto na Constituição para o repasse corresponde a R\$ 1.576.320,46, portanto, respeitando o limite constitucional, considerando a diferença irrelevante de R\$ 0,02.

A esse respeito assim se pronuncia a auditoria quando da análise do item combatido:

[...]

Cabe ser destacado que o entendimento deste TCE-PE e de que apenas o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, podem integrar a base de cálculo do limite do duodécimo destinado ao Poder Legislativo municipal, conforme Acórdão TC no 1828/13, relativo ao Processo TCE-PE no 1306238-4, *in verbis*:



ACÓRDÃO T.C. Nº 1828/13



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9671797b-6adb-4514-44b9-4beaddec079f

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. no 1306238-4, **ACORDAM**, unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** a consulta nos seguintes termos:

I. A base de calculo do limite do duodécimo destinado ao Poder Legislativo municipal e definida no Art. 29-A da Constituição Federal.

II. Apenas o somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, pode integrar a base de calculo em tela.

III. Eventuais transferências, sejam do Governo Federal sejam do Governo Estadual, destinadas a fazer frente a despesas emergenciais do município não devem ser computadas.

Trata-se de transferências voluntarias, diferindo das transferências compulsórias que formam a sistemática constitucional de repartição das receitas tributarias.

IV. Faz-se mister frisar o conteúdo da Decisão T.C. nº 0893/09, segundo o qual o comando constitucional expreso no artigo 29-A, por se tratar apenas de um limite, não gera direito de o Poder Legislativo receber, a titulo de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao legislativo não e necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV, do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

V. O repasse tem como limite máximo o estabelecido na Constituição Federal e o mínimo o previsto na Lei Orçamentária Anual que, obrigatoriamente, também não ultrapassara o limite determinado pelo artigo 29-A da CF.

Verifica-se, pois, que o valor da receita de AFM não deve ser considerado nos cálculos do limite de repasse dos duodécimos.

Assim sendo, levando-se em conta o valor de R\$244,23, pertinente a multas e juros de mora da Divida Ativa de outros tributos que deixaram de ser computados inicialmente pela Auditoria, na base de calculo do limite de repasse (7% das receitas arrecadadas em 2013), chega-se ao limite constitucional de R\$1.553.713,67.

Como o valor efetivamente repassado a titulo de duodécimos foi de R\$1.576.320,48, entende-se que continua havendo extrapolação do limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Em função do exposto, conclui-se que a documentação trazida aos autos **não elide** o apontado no item 3 do Relatório de auditoria, mas apenas altera o limite legal de repasse dos duodécimos de R\$1.553.696,57 para R\$1.553.713,67.

Acompanho o entendimento da auditoria, acima exposto, considerando tratar-se as receitas do Apoio Financeiro aos Municípios(AFM) transferências da União com objetivo de atender às demandas excepcionais e emergenciais transitórias, não devendo, portanto, compor a base de cálculo do limite do duodécimo, entendimento esse manifestado em diversas Decisões desta Corte, a saber:

PROCESSO T.C. Nº 1401185-2

ACÓRDÃO T.C. Nº 617/14



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1401185-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao Consulente nos exatos termos da Proposta de Voto nº 06/2014 (fls. 07-23), conforme segue:

1) As receitas originadas do apoio financeiro prestado pela União aos Municípios, previsto na Lei Federal nº 12.859/2013, não devem ser computadas na base de cálculo do limite de despesas totais do Poder Legislativo Municipal, por se tratar de transferência eventual e com finalidade específica: incentivar a melhoria da qualidade do serviço público prestado à população;

2) O Art. 29-A da Carta Magna define de forma expressa a base de cálculo do limite máximo de despesas do Poder Legislativo; não cabendo incluir outras receitas a partir de interpretações ampliativas. Vale dizer, apenas a receita tributária e as transferências previstas na própria Constituição Federal podem integrar a base de cálculo em tela;

[...]

PROCESSO T.C. Nº 1401412-9

ACÓRDÃO T.C. Nº 546/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1401412-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

1. A base de cálculo do limite do duodécimo destinado ao Poder Legislativo Municipal é definida no artigo 29-A da Constituição Federal;

2. Apenas o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, pode integrar a base de cálculo em tela;

3. Eventuais transferências, sejam do Governo Federal sejam do Governo Estadual, destinadas a fazer frente a despesas não emergenciais do município, não devem ser computadas. Trata-se de transferências que diferem daquelas compulsórias que formam a sistemática constitucional de repartição das receitas tributárias;

[...]

Com base nos valores antes referidos, considerando, no entanto, assistir razão ao defendente quanto à inclusão das receitas de multas e juros de mora da dívida ativa de outros tributos (R\$ 244, 23), verifico que o valor repassado a maior foi de R\$ 22.606,81, correspondendo a 1,46% do valor permitido (R\$ 1.553.713,67).

Entendo, no entanto, que o descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, *per si*, considerando que não houve intenção de dolo ou má-fé, não tem o condão de ensejar a emissão de um parecer recomendando à Câmara Municipal a rejeição das Contas de Governo.

Dessa forma, infiro que o apontamento permanece e deve constar como ressalva no julgado para que a Prefeitura de Ibimirim não inclua na base de cálculo dos repasses à Câmara Municipal eventuais receitas destinadas a fazer frente a despesas não emergenciais do Município, a exemplo da Receita do Apoio Financeiro aos Municípios (AFM) .

- Despesa total com pessoal (Item 4.3.2).



A área técnica apontou que o comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município de Ibirimir com a Despesa Total Com Pessoal (DTP) do Poder Executivo alcançou 57,35% no último quadrimestre do exercício em análise.

Informa que o Poder Executivo encontrava-se com os gastos com pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no primeiro quadrimestre do exercício de 2014 (55,78%), enquadrando-se no segundo quadrimestre (53,36%), e ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar n°101/2000 no 3° quadrimestre de 2014 (57,35%).

Ainda segundo a Auditoria, a Prefeitura de Ibirimir foi alertada por esta Corte de Contas, mediante Ofício TC/CCE n° 220/2014, de 18/07/2014, conforme previsto no art. 59, § 1°, II, da LRF, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da Despesa Total com Pessoal.

O Defendente alega que cumpriu o referido limite legal no 2° quadrimestre de 2014, vindo a se desenquadrar no 3° quadrimestre em virtude de pagamento da folha de 13° salário.

Aduz, ainda, que o desenquadramento ocorrido no 3° quadrimestre de 2014 deve ser considerado como inicial do comprometimento da RCL com Despesa Total com Pessoal, conforme previsto no artigo 23 da LRF, a saber:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3° e 4o do art. 169 da Constituição.

Ressalta, ainda, por força do *caput* do artigo 66 do normativo supra-referido, que os prazos para reenquadramento são duplicados devido à taxa de variação real acumulada do PIB ter sido inferior a 1% em 2014.

Conforme dito anteriormente, a aplicação superior ao limite permitido perdurou até o segundo quadrimestre de 2014, quando a DTP voltou ao patamar legalmente aceito, cumprindo assim o Executivo local a determinação expressa no artigo 23.

A LRF só prevê punição para o fato de não haver o enquadramento no prazo estipulado. Nesse caso, considerando as determinações do artigo 23, combinado com a situação prevista no *caput* do artigo 66 da LRF, qual seja, taxa de variação real do PIB inferior a 1% em 2014, não vislumbro descumprimento de lei, devendo, no entanto, o Município adotar medidas visando à recondução da DTP ao limite legal.

- Prestação de Contas efetuada sem consolidar as informações relativas aos fundos especiais, ferindo o disposto no art. 2° da Resolução TC n° 18/2014 (Item 1).

Conforme Relatório de Auditoria, a Prestação de Contas não consolidou os resultados das administrações diretas e indiretas constantes no orçamento fiscal e da seguridade social do Município, devido a não inclusão dos dados dos fundos especiais. Registra, ainda, que referidas informações foram enviadas a esta Corte, após solicitação (doc.64).

A defesa alega que a falha foi reconhecida, sendo posteriormente encaminhadas as informações consolidadas, razão pela qual requer a reconsideração do apontamento.



O envio posterior das informações consolidadas comprova o apontamento registrado pela auditoria, que, no entanto, foi sanado pelo defendente, razão pela qual entendo que não macula as contas ora sob análise.

- Crescimento da despesa executada em comparação ao exercício de 2013, num cenário de sucessivos déficits de execução orçamentária nos últimos três exercícios (Item 2.1.3).

Aponta o técnico desta Corte um crescimento de 3,22% da despesa executada em 2014 em comparação ao exercício anterior.

O defendente alega que, do total da despesa executada em 2014 (R\$ 46.687.335,69), o montante de R\$ 4.164.143,43 correspondeu a Restos a Pagar Não Processados, portanto, despesa não liquidada, o que significa a não entrega do bem ou da prestação de serviços, não gerando, portanto, obrigação de pagamento. Acrescentou como prova do alegado a relação de empenhos a liquidar (doc.90).

A NTE assim se manifesta acerca do apontamento:

[...]

A Auditoria, ao comparar a execução da despesa de 2013 e 2014, apontando um crescimento de 3,22%, utilizou para os dois exercícios o total da despesa empenhada. Ou seja, manteve-se um só critério. Assim sendo, especificamente quanto à constatação do item sob análise, entende-se que o fato de parte da despesa ainda não ter sido liquidada não afeta a abordagem procedida pela Equipe de Auditoria.

Acato o entendimento expresso na NTE, mantendo o apontamento da auditoria que, no entanto, não tem o condão de macular as contas, devendo ser objeto de recomendação à gestão.

- Liquidez Imediata - Passivo Circulante superior ao Disponível no montante de R\$8.762.600,78 (Item 2.2.1.1).

O Relatório de Auditoria registra que o Passivo Circulante foi superior ao Disponível em R\$ 8.762.600,78, tendo o referido déficit aumentado 138,24% quando comparado ao exercício de 2013, implicando numa restrição da capacidade do Município em honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo, contando apenas com os valores de suas disponibilidades, ou seja, recursos em caixa e em bancos.

A defesa restringiu-se a afirmar que o valor do Passivo Circulante, em 2013, considerado no Relatório de Auditoria foi equivocado, citando dados do Balanço Patrimonial de 2013 (doc.91).

Conclui alegando que, após as devidas correções, resta demonstrado que o Município apresentou, ao final do exercício de 2014, uma redução do déficit financeiro de liquidez imediata no valor de R\$ 166.559,00, o que comprovaria o esforço da administração para restabelecer o equilíbrio financeiro do Município.

Analisado os argumentos do defendente, assim se pronunciou a auditoria quando da elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento:

[...]



Cabe ser registrado que, na prática, a alteração do déficit financeiro de 2013 apenas suprime a afirmação complementar do relatório, de que entre 2013 e 2014 o déficit aumentou em 138,24%. Em suma, a situação menos favorável do resultado de 2013 minimizou sua comparação com 2014.

Convém ser destacado, entretanto, que o aspecto fulcral do ponto do relatório não foi debelado, ou seja, no exercício de 2014 o Passivo Circulante foi superior ao Disponível no montante de R\$8.762.600,78, revelando a existência de déficit financeiro, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo.

Ainda que assista razão ao defendente quanto à exclusão do aumento do déficit financeiro em 2014, quando comparado ao exercício anterior, entendo persistir o apontamento em epígrafe, considerando o baixo índice de liquidez imediata do exercício em comento, 0,25, indicando dificuldade do Município em honrar seus compromissos de curto prazo, contando apenas com os recursos de caixa em bancos, devendo ser recomendada à gestão evitar a assunção de dívida de curto prazo sem recursos financeiros para lastreá-la.

- Passivo Circulante superior ao Ativo Circulante no montante de R\$ 7.809.461,95, revelando a existência de déficit financeiro, sendo que, em relação ao exercício de 2013, o déficit aumentou em 112,33%, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo (Item 2.2.1.2).

A auditoria identificou que o Passivo Circulante foi superior ao Ativo Circulante em R\$ 7.809.461,95, implicando num índice de liquidez corrente de 0,33, significando restrições na capacidade do Município de pagar as obrigações de curto prazo.

Conclui, ainda, que houve um aumento de 112,33% do déficit, em 2014, quando comparado ao exercício anterior.

A este respeito à defesa assevera, mais uma vez, que a auditoria errou ao lançar o valor do Passivo Circulante de 2013, conforme consta no Balanço Patrimonial de referido exercício (doc.91), corrigindo o indicador de liquidez corrente de 2013 para 0,22, o que significa que em 2014 houve, ao contrário do afirmado pelo técnico desta Casa, um melhoria do déficit.

Prossegue, ainda, alegando que, na apuração do índice de liquidez corrente de 2014, deve ser excluído da despesa total executada (R\$ 46.687.335,69) o valor correspondente a restos a pagar não processados (R\$ 4.164.143,43).

Em que pese assistir razão ao defendente quanto ao lançamento equivocado do valor do Passivo Circulante de 2013, ratifico entendimento da auditoria constante na Nota Técnica de Esclarecimento, ao dispor :

[...]

Convém ser destacado, entretanto, que o aspecto fulcral do ponto do relatório não foi debelado, ou seja, no exercício de 2014 o Passivo Circulante foi superior ao Ativo Circulante no montante de R\$7.809.461,95, revelando a existência de déficit financeiro, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo.

Quanto à relação de empenhos a liquidar (Documento 90) juntada, em nada altera o ponto do relatório, na medida em que os valores empenhados devem sim ser computados no levantamento do déficit financeiro.



Ao contrair despesas sem as devidas disponibilidades para sua cobertura, o gestor vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, sobretudo quando as contas públicas, já no exercício anterior, se encontravam em desequilíbrio.

Contudo, na ausência de outras irregularidades, entendo que não deve macular as contas, devendo ser objeto de ressalva e determinação para que não se repita em exercícios vindouros.

- Incremento substancial no Passivo Não Circulante quanto a dívidas do exercício de 2014 e anteriores, no montante de R\$ 10.991.408,43, o que pode implicar dificuldades de se honrar tal compromisso de longo prazo (Item 2.2.4).

- Obrigações de longo prazo, correspondentes a R\$ 10.991.408,43, para com a CELPE (R\$ 2.332.851,28), COMPESA (R\$ 16.091,85) e INSS (R\$ 8.642.465,30) que deixaram de ser inscritas no Balanço Patrimonial de 2014 em função de ausência de documentos probantes (Item 2.2.4).

Segue transcrição da Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela auditoria que elucida o item em epígrafe:

[...]

A Auditoria acrescentou que, de acordo com as notas explicativas do Balanço Patrimonial de 2014 (Documento 52) e das notas explicativas do Demonstrativo da Dívida Fundada (Documento 55), os débitos de longo prazo para a CELPE (R\$2.332.851,28), COMPESA (R\$16.091,85) e INSS (R\$8.642.465,30) deixaram de ser inscritos naquele demonstrativo em função de ausência de documentos probantes, tais como termos de parcelamento e confissão de dívida. Portanto, foram inscritos apenas em 2015.

O Defendente sustenta (Documento 89, pag. 7) que restou esclarecido por meio das notas constantes do Balanço Patrimonial que as dívidas em comento não foram registradas por ausência de documentos que respaldassem o registro e que posteriormente as informações foram disponibilizadas e houve a inscrição na dívida fundada, conforme comprova o Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 anexado.

Ainda de acordo com o Defendente, os débitos apontados provem de gestões anteriores, conforme cópia da consulta realizada no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tendo o apontamento o condão de macular as contas do Gestor.

No intuito de confirmar sua argumentação, o Interessado acostou aos autos cópias do Demonstrativo da Dívida Fundada de 2015 (Documento 92) e de consulta formulado no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Documento 93).

Entende-se que a própria alegação do Interessado corrobora os termos do Relatório de Auditoria quanto ao reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores apenas em 2015. Em relação ao fato de os débitos para com o RGPS provirem de gestões anteriores, o RA enfatiza que há dívidas do exercício de 2014 e anteriores, ao referir débitos para com a CELPE, INSS e COMPESA. Constata-se, por fim, que os dois documentos acrescidos se coadunam com a peça de defesa e também com o levantado pela Equipe de Auditoria, em nada alterando o conteúdo deste último.

Dessa forma, indica-se que a documentação acostada **não elide** o apontado no item 2.2.4 do Relatório de Auditoria.

Acompanho o entendimento da auditoria expresso na NTE.



Entendo, no entanto, que as falhas apontadas, *per si*, considerando a regularização em 2015, não ensejam a irregularidade nas contas, devendo, no entanto, ser objeto de ressalvas do presente julgado e determinação à gestão para atentar para a confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município.

- Divergência entre o valor do Disponível do Balanço Patrimonial de 2013 (doc. 13) – R\$ 2.638.701,47 e o saldo de Caixa e Bancos do exercício anterior constante do Balanço Financeiro de 2014 (doc.51) – R\$ 4.337.203,94 (Item 2.3).

Em relação ao apontamento em epígrafe, o defendente argumenta que o Balanço Financeiro de 2013 apresentado na Prestação de Contas de referido exercício não foi consolidado, evidenciando apenas o saldo da Prefeitura no montante de R\$ 2.638.701,47.

Para comprovar a exatidão dos valores registrados no Demonstrativo de 2014, encaminha os Balanços Financeiros de referido exercício por órgão (doc. 95), demonstrando que o somatório do saldo do exercício anterior totaliza exatamente o valor apresentado no Balanço Financeiro consolidado (doc. 51).

A esse respeito assim se pronuncia a auditoria desta Corte quando da análise da peça defensiva:

[...]

O Defendente, que na peça de defesa entende que o apontamento se reveste de falha formal, acostou aos autos cópias dos Balanços Financeiros de 2013 da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação, do Instituto de Previdência, do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e da Câmara Municipal de Vereadores (Documento 95). Além desses, a Defesa também inseriu nos autos uma cópia do Balanço Financeiro Consolidado de 2014.

Ora, além das obrigações de longo prazo que deixaram de ser inscritas no Balanço Patrimonial de 2014, a outra divergência apontada diz respeito ao valor do Disponível do **Balanço Patrimonial de 2013** (Documento 13) e o saldo de Caixa e Bancos do exercício anterior constante do **Balanço Financeiro de 2014** (Documento 51). O Interessado não se pronunciou sobre nenhum dos dois aspectos levantados pela Auditoria.

Assim sendo, conclui-se que a documentação acostada, **não elide** o apontado no item 2.3 do Relatório de Auditoria.

Acompanho o entendimento da auditoria exposto na NTE, mantendo o apontamento, que, no entanto, não enseja a emissão de opinativo pela rejeição de contas, devendo ser remetido ao campo das determinações.

- Uso de recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagamento de despesas do exercício anterior, ferindo o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como a Decisão TC nº 1.346/07 (Item 5.4).

Aponta o técnico desta Casa que, embora tenha cumprido a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, qual seja, a utilização de até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, relativo ao saldo do exercício anterior, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, restou demonstrado que a Prefeitura realizou despesas sem lastro



financeiro de recursos do FUNDEB, conforme demonstrado no Apêndice IX do Relatório de Auditoria.

O defendente se pronunciou alegando que o Município pode utilizar recursos próprios para quitar, em 2015, as despesas inscritas em restos a pagar em 2014 sem lastro financeiro do FUNDEB, inexistindo, assim, irregularidade.

A realização de despesa, ainda que sem lastro financeiro, com recursos do FUNDEB não se constitui, *per si*, uma irregularidade, considerando a possibilidade de quitar as obrigações com recursos próprios. No entanto, entendo cabível expedir-se determinação no sentido de que o gestor dos recursos da educação se abstenha de empregar os recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido. Assim, considero mantida a irregularidade apontada pela auditoria, devendo ser objeto de determinação.

- Não elaboração do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2015, ano-base 2014, ferindo o disposto art. 5º, § 6º, inc. I, da Portaria MPS nº 204/2008 (redação dada pela Portaria MPS nº 83/2009) e Portaria MPS nº 300/15 (Item 7.2).

Afirma o técnico desta Casa que o Município de Ibimirim não publicou o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício 2015, ano-base 2014, conforme consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social em 10/12/2015.

A defesa alega que o prazo para envio da avaliação atuarial ao Ministério da Previdência, conforme Portaria MPS nº 300/15, foi prorrogado para 30/11/2015, afirmando que publicou o DRRA/15 em 17/11/2015, enviando documentação com cópia de consulta à página eletrônica do Ministério da Previdência <http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>.

Consultando o endereço eletrônico acima citado, constato o alegado pelo defendente, comprovando o envio pela prefeitura do DRAA/15 em 17/11/2015, razão pela qual entendo sanada a irregularidade em tela.

- Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto das retidas dos servidores, num montante de R\$ 115.911,56, quanto da Patronal, R\$ 810.262,42 (Item 7.3).

De acordo com a auditoria, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc.36), Leis Municipais nºs 591/2006 (doc.68) e 698/2012 (doc.66), NEOP's e Relações de Contribuições Recolhidas ao RPPS (docs. 69 a 71), não foi recolhido ao RPPS o total das contribuições previdenciárias retidas, conforme abaixo:

Contribuição	Retida (R\$)	Recolhida (R\$)	Diferença (R\$)
Servidores	1.124.453,43	1.008.541,87	115.911,561
Patronal	2.145.932,54	1.335.670,12	810.262,42



Total	3.270.385,97	2.344.211,99	926.173,98
-------	--------------	--------------	------------

A defesa não se pronunciou em relação ao apontamento em epígrafe.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Cabe ao prefeito municipal acompanhar o recolhimento das contribuições, garantir a saúde financeira e segurança do Regime Próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município.

Diante do exposto, entendo persistir a irregularidade, devendo ser objeto de ressalva do presente julgado.

- Não adoção de alíquota complementar legalmente estabelecida para a contribuição patronal, ferindo o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 698/2012 (Item 7.4).

O Relatório de Auditoria aponta que o Município não estabeleceu a alíquota de contribuição patronal complementar de 10% prevista na Lei Municipal nº 698/2012, conforme quadro abaixo:

Alíquota de Contribuição	Limite Legal	Alíquota atuarial		Alíquota adotada	
		Custo normal	Custo complementar	Custo normal	Custo complementar
Servidor (S)	S 11%	11,00	0,00	11,00	0,00
Ente(E)	S E 2S	11,00	10,00	11,00	3,91

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA de 2014 (Documento 33). (2) Lei Municipal nº 698/2012 (Documento 66). (3) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não houve manifestação do interessado.

Diante do descumprimento da determinação legal prevista Lei Municipal nº 698/2012, que institui a alíquota complementar de 10%, entendo que o apontamento se mantém, devendo ser objeto de ressalvas no presente julgado.

- Não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento ao inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF, bem como não realização de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme § 4º do art. 9º da LRF (Item 9.1).

O Relatório de Auditoria aponta que foi realizada audiência pública apenas para discussão do projeto de Lei Orçamentária Anual, não cumprindo as determinações constantes no parágrafo único do inciso I do artigo 48 da LRF, que determina a obrigatoriedade de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual.



Dispõe, ainda, o técnico desta Casa, que o Poder Executivo do Município não cumpriu o estabelecido na LRF, que impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas Municipais até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Conforme Declaração (doc. 39), não foram realizadas tais Audiências Públicas.

Assim se pronuncia a defesa:

Com relação às audiências públicas, durante os processos de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, consta na prestação de contas (Documento 40) Declaração de que só houve uma audiência pública para discussão da Lei Orçamentária Anual, indicando o não cumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF. Aliado a isto, a LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme § 4º do art. 9º. Conforme Declaração (Documento 39), não foram realizadas tais Audiências Públicas, o que caracteriza descumprimento ao citado dispositivo da LRF.

Importa registrar no que no ano de 2014 não há encaminhamento de PPA, motivo pelo qual não se pode exigir audiência pública para o Plano Plurianual. Quanto às audiências públicas para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, de fato no exercício de 2014 não houve tais audiências públicas. Contudo, essa Corte já manteve diversos entendimentos no sentido de considerar tal falha meramente formal e insuscetível de acarretar em parecer prévio pela rejeição, de forma que postula o Defendente o afastamento do apontamento.

Diante das considerações acima postas, considera-se mantida a irregularidade, que pode ser corrigida com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado.

- Não disponibilização, no sítio eletrônico oficial da prefeitura na internet, de diversas informações previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.1).

Em relação ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, dispõe o técnico desta Casa que alguns documentos exigidos no artigo 8º de referida norma não foram disponibilizados no sítio eletrônico oficial de Prefeitura na internet: informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV); Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI); Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI); Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII, da LAI).

O interessado aduz que, das quatro informações consideradas como não disponibilizadas no sítio oficial da prefeitura, uma delas foi tida como cumprida pela própria auditoria quando da análise do requisito imposto pelo art.7º, I, c, do Decreto nº 7.185/2010, alegando ainda:

[...]

Noutro ponto, na página inicial do Portal da Transparência há o link “Perguntas frequentes”, sanando, assim, o suposto descumprimento do art. 8, § 1º, VI da LAI, bem como o link “Fale conosco”, onde abre campo para o cidadão mandar seu requerimento/sugestão/crítica à Administração, bem como o endereço, telefone de contato e horário de expediente (Doc. 11).

Assim, das informações restantes restou apenas a relativa aos “dados concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI)” que, com a devida vênia,

entendemos tratar de irregularidade meramente formal, vez que por se tratar de um Município de pequeno porte, não há dificuldades para que o cidadão possa obter as informações que desejar diretamente no Serviço de Informações ao Cidadão



Como último argumento, é de citar que no *ranking* da disponibilização de informações dessa própria Corte o Município de Ibimirim se encontra na 26ª posição com pontuação 559 e classificação “moderado” (Doc. 12), devendo tais impropriedades serem afastadas por essa Colenda Câmara.

Consultando o sítio eletrônico da Prefeitura, www.ibimirim.gov.br, verifico que são procedentes as alegações do interessado quanto aos itens “Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1o, VI, da LAI)” e “Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3o, VII, da LAI)”, restando ausente as demais informações acima referidas que, no entanto, não tem o condão de ensejar o opinativo pela rejeição das contas.

- Não criação do Serviço de Informações ao Cidadão, descumprindo o previsto no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.2).

A Auditoria aponta que inexistente o Serviço de Informações ao Cidadão exigido pelo art. 9º da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a Prefeitura não respondeu ao Ofício Circular TC/IRAR nº 07/2014 (doc. 18), demonstrando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do Serviço de Informações ao Cidadão.

A defesa se manifesta afirmando que há, inclusive de fácil acesso, no Município de Ibimirim, o Serviço de Informações ao Cidadão, cuja responsável é a servidora Fernanda Aurine da Silva, conforme cópia da Portaria nº 561/2015 (doc.101). Encaminha, ainda, como prova do alegado, registro fotográfico do local onde funcionaria o referido Serviço (doc. 102).

Quando da elaboração da NTE, assim se pronuncia a equipe técnica:

Em relação à Portaria nº 561/2015 apresentada (Documento 101), observa-se que foi editada em 01 de setembro de 2015. Dessa forma, tal documento ratifica que no exercício de 2014, exercício auditado, ainda não havia serviço de informação ao cidadão em funcionamento, conforme detectado pela Auditoria. Analogamente, o registro fotográfico inserido (Documento 102) não comprova a existência do SIC já em 2014. Ha de ser destacado que o Interessado ate esta data não apresentou a norma que trata da criação formal do serviço de informações ao cidadão.

Portanto, conclui-se que a documentação trazida aos autos **não elide** o ponto abordado no item 9.2.2 do Relatório de Auditoria.

Tendo em vista as iniciativas tomadas para sanar o problema de falta de transparência apontado no Relatório de Auditoria, verifico que a prefeitura está buscando implementar tais exigências legais, razão pela qual entendo que o apontamento não tem o condão de ensejar o opinativo pela rejeição, devendo, no entanto, ser determinado ao gestor o saneamento das desconformidades remanescentes.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
				Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6%		



Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.553.713,67	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	0,00%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	28,16%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	69,07%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	57,35%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,91%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de	Mínimo 15,00%	19,39%	Sim

		saúde, incluindo as transferências.		
--	--	---	--	--



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 967f797b-6adb-4514-44b9-4beaddec079f

Voto pelo seguinte:

Parte:

José Aduino da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ibimirim

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária e baixo índice de liquidez imediata e corrente, identificando dificuldades do Município em honrar seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO o não recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao RPPS e a não adoção da alíquota complementar estabelecida em lei para a contribuição patronal, contribuindo para aumentos futuros do Passivo do Município;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública;

CONSIDERANDO que houve repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal, inobstante representar 1,46% do valor permitido;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes para emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604354-6), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Aduino da Silva relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibimirim



DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;
3. Adotar medidas visando à recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Observar equilíbrio entre receitas e despesas;
5. Abster-se de empregar os recursos do FUNDEB para pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro;
6. Aperfeiçoar o Portal da Transparência do Município, atualizando as informações ali disponíveis.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator